



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121737 - RS  
(2025/0473550-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO DUCE MORTON  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

7. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a conclusão diversa

quanto ao *animus necandi* demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121737 - RS  
(2025/0473550-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO DUCE MORTON  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

7. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a conclusão diversa

quanto ao *animus necandi* demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por G D M contra decisão da Presidência de fls. 235-236, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante que: (i) houve impugnação específica do óbice da Súmula 355/STF no próprio agravo em recurso especial; (ii) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de laudo pericial para comprovação de lesão grave, tema tratado nos votos vencidos na apelação e nos embargos infringentes; e (iii) ainda que mantidos os óbices formais, nada impediria a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) reformar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial; (ii) no mérito, reformar o acórdão recorrido, com a desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo majorado, com adequação da dosimetria; e (iii) subsidiariamente, reconhecer a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 266-268), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 355 do Supremo Tribunal Federal.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 221-227) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice da Súmula n. 355/STF, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

**5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por fim, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que foram desferidos nove golpes de arma branca contra o abdômen do ofendido, circunstância que evidencia a presença do *animus necandi*. Concluir de forma diversa esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0473550-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.121.737 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50093562120248210037 50098308920248210037

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO DUCE MORTON  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUSTAVO DUCE MORTON  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.